



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.001908/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.895 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTAS
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/08/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA. NULIDADE, INOCORRÊNCIA.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando, necessariamente, ao contraditório os atos lavrados nessa fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido de perícia contábil que o julgador entenda prescindível para o deslinde da questão.

REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Em procedimento de revisão aduaneira de importação, havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A importação de mercadoria sujeita a licenciamento, por meio de Declaração de Importação de produto classificado erroneamente e descrito de forma insuficientemente para sua perfeita identificação e classificação tarifária, caracteriza infração administrativa ao controle das importações, sujeita à aplicação da multa por importação desacoberta de licenciamento de importação.

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO.

A falta de pagamento do tributo decorrente de declaração inexata prestada pelo contribuinte enseja a aplicação da multa de ofício de 75%. A incidência da multa de ofício não exclui a aplicação da multa por erro de classificação fiscal, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/01.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por meio da Declaração de Importação nº 03/0692900-1, a Recorrente efetuou o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita como "IIMPPJC - Solução aquosa de cloreto de 6-Hidroxi-4-metil Piridonil-(3)-3-Metil Piridina", por ela classificada no código NCM 2933.39.39.

Amostra da mercadoria foi analisada pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que a identificou como sendo uma “preparação química à base de compostos orgânicos”. Com base nesta conclusão, a Fiscalização classificou o produto importado pela Recorrente no código NCM 3824.90.89.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido às fls. 115/116.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 07-27.110, de 13/01/2012, cuja ementa abaixo se transcreve.

LAUDO PERICIAL.

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

cabível a penalidade administrativa quando o produto não estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, independentemente se o licenciamento é automático ou não.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pela falta de pagamento dos impostos na data prevista na forma da legislação de regência.

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementar produção de provas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente deslinde do feito.

Ciente desta decisão em 08/02/2012 (AR de fl. 130), a interessada ingressou, no dia 08/03/2012, com o recurso voluntário de fls. 132/167, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, é nulo o lançamento por cerceamento do direito de defesa na medida em que somente aos Agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao laudo que serviu de base para a autuação. Cita jurisprudência administrativa que, no seu entender, aplica-se ao caso concreto;

2 - preliminarmente, é nulo o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa na medida em que indeferiu os pedidos de diligência sob o argumento de que as diligências eram desnecessárias para a solução da lide. Não pode ocorrer indeferimento sumário de pedido de produção de provas formulado na impugnação. Cita jurisprudência administrativa que, no seu entender, aplica-se ao caso concreto;

3- quanto ao mérito, repete os argumentos da impugnação, resumidos pelo acórdão recorrido no seguintes termos:

Aduz que, conforme a declaração firmada pela Divisão Química da ora impugnante, o produto importado trata-se de um "composto orgânico de constituição química definida", contendo impurezas decorrentes do processo de síntese.

Afirma que a presença de 4% de metanol não é suficiente para se considerar tal produto como sendo uma "preparação química", como o fez equivocadamente o LABANA/7ª. Região, uma vez que esta presença decorre do processo de síntese e não visa a tomar o produto final apto para um uso específico, em detrimento de sua aplicação geral.

Defende que a classificação fiscal constante na DI é a correta, por ser mais específica, considerando-se a Nota 1, "a" do Capítulo 29 da TEC-NCM. Alega que o produto não pode ser considerado uma preparação química em decorrência dos comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado — NESH, ao Código 38 da TAB-SH e das Regras Gerais 2.b) e 3.a).

Contesta a aplicação da penalidade prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sob o fundamento de ter ocorrido erro de classificação fiscal, uma vez que o produto estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação, a teor do Ato Declaratório Normativo nº 29/80 e do Parecer Cosit/SRF nº 477/88. Além disto, houve simultaneidade de infrações aplicadas sobre a mesma base de cálculo, devendo ser aplicada apenas a penalidade mais gravosa.

Alega que é indevida a aplicação da multa prevista no art. 633, inciso II "a" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, de 30% sobre o valor aduaneiro, em virtude de suposta ausência de Licença de Importação, pois, em ambos os códigos tarifários (tanto o adotado pela impugnante, quanto o eleito pelo fisco), o licenciamento dá-se de forma automática.

Afirma ser incabível também a aplicação da multa de ofício sobre o lançamento dos impostos (II e IPI), uma vez que não houve declaração inexata, nos termos do Parecer Cosit/SRF nº 477/88 e do Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002.

Aduz que é ilegal a incidência dos juros pela taxa Selic. Ademais os juros moratórios somente são devidos após a decisão final exarada no processo administrativo, restando maculado o procedimento fiscal de vício formal insanável, devendo ser decretada a nulidade do lançamento.

Ao final, requer a produção de provas por todos os meios, especialmente a juntada de novos documentos, perícia técnica e em especial a conversão do julgamento em diligência ao INT pelos motivos e quesitos constantes às folhas 165/166, indicando assistente técnico.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele se conhece.

No presente processo discute-se a real identificação do produto importado pela Recorrente e descrito como “IIMPPJC - Solução aquosa de cloreto de 6-Hidroxi-4-metil Piridonil-(3)-3-Metil Piridina”.

A recorrente defende trata-se de composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, contendo impurezas decorrentes do processo de síntese. Por isto, classificou-o no código NCM 2933.39.39.

Com base na conclusão de Laudo Técnico, a Fiscalização classificou a mercadoria no código NCM 3824.90.89 e, conseqüentemente, efetuou o lançamento dos créditos tributários devidos.

Não se conformando a empresa autuada impugna o lançamento. A DRJ julga improcedente a impugnação e mantém o crédito tributário lançado. A empresa apresenta o Recurso Voluntário ora posto em julgamento.

Alega a Recorrente, preliminarmente, nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa porque não lhe foi assegurado formular quesito ao laudo que serviu de base para a autuação e nem manifestar-se sobre o seu resultado.

O procedimento de fiscalização é processo investigatório que prescinde da interferência do contribuinte.

Destarte, somente a partir da apresentação de impugnação tempestiva ao auto de infração é que se instaura o litígio entre o Fisco e o contribuinte (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida ao autuado oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, como no presente caso.

Dos autos se verifica que dele constam todas as peças utilizadas para embasar as acusações formalizadas por meio do auto de infração em trato.

Ademais, a impugnação e o recurso voluntário apresentados revelam que a interessada teve conhecimento dos motivos pelos quais o lançamento foi realizado, pois a defesa trata das irregularidades a ela atribuídas.

Portanto, esta preliminar de cerceamento do direito de defesa é improcedente e não deve ser acatada.

Também não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de perícia.

A autoridade julgadora, para formar sua convicção, entendeu prescindível a realização da perícia solicitada pela recorrente, fundamentado sua decisão, em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

Pelas mesmas razões e com os mesmos fundamentos da decisão recorrida, entendo prescindível, para o deslinde da questão, a realização da perícia solicitada pela Recorrente, especialmente porque a mercadoria está identificada no Laudo de Análise nº 0286/03 (fl. 17) e a Recorrente poderia, se fosse do seu interesse, ter providenciado laudo de análise química do produto para opor-se ao que serviu de suporte ao lançamento, não se prestando, para isto, a declaração dada por seu empregado e acostada à fl. 80.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Quanto à classificação fiscal adotada pelo Fisco, a decisão recorrida, após uma rápida descrição do procedimento de classificação fiscal de mercadoria, refere-se aos fatos, e aos argumentos da impugnação, nos seguintes termos:

A impugnante insurge-se contra a conclusão do laudo técnico que embasa a reclassificação fiscal da mercadoria, ao determinar que se trata de "preparação química a base de compostos orgânicos", pois alega que o produto importado trata-se de um "composto orgânico de constituição química definida", contendo impurezas decorrentes do processo de síntese, no caso, 4% de metanol.

Ocorre que, para amparar sua defesa a impugnante traz a lume apenas uma declaração da sua Divisão Química (fl.78) e "FISPQ - Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos em acordo com a NBR-14725" (fls. 79/84), na qual repete a nomenclatura e a composição do produto (solução aquosa a 20% de cloreto de 6-Hidroxi-4-metil Piridonil-(3)-3'-

Metil-Piridina), já indicada na Declaração de Importação, informando que o produto pode conter certa quantidade de metanol (cerca de 4%) como subproduto do processo de síntese desta substância e que, resumidamente, a considera uma solução aquosa de um composto quimicamente definido, achando correta a sua utilização na posição 2933.39.39, além de informações que se referem a segurança, manuseio e armazenamento.

*Não há maiores esclarecimentos sobre a destinação e/ou uso do produto, também não consta o **percentual de pureza das substâncias que o compõem**. Ademais, dita declaração foi apresentada desacompanhada de qualquer laudo de análise química ou outro documento equivalente que respalde a afirmação.*

*Outro aspecto a considerar é que a impugnante não questiona o resultado do laudo laboratorial (fl. 15), no tocante à identificação dos produtos químicos encontrados na fórmula da mercadoria: **cloro, amina e metanol**, em dosagem de água de 60,85%.*

Por essas razões, deve ser mantida a conclusão do Laudo de Análise nº 0286/03, do Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda, que concluiu que o produto "trata-se de preparação química a base de compostos orgânicos", com base no que dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 9.532/1997, [...].

No recurso voluntário, a Recorrente continuou sem trazer nenhuma prova das suas alegações, a exemplo de laudo técnico da composição química da mercadoria, do seu processo de produção, de sua utilização, etc. Continua a Recorrente insistindo para a Administração Tributária providenciar perícia técnica que ela própria poderia já ter providenciado há tempos.

À mingua de prova do alegado pela Recorrente, é o produto importado, e desembaraçado através da DI nº 03/0692900-1, uma “preparação química a base de compostos orgânicos” e, como tal, não é um “composto orgânico de composição química definida apresentado isoladamente, contendo impurezas”, a que se refere as NESH do Capítulo 29 da NCM.

Correta, portanto, a classificação fiscal adotada pela Fiscalização (3824.90.89) e, conseqüentemente, procedentes os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrialização, com seus acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Comprovado que a Recorrente classificou erroneamente a mercadoria importada, procedente é a imposição da multa prevista no inciso I, do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, abaixo reproduzido.

***Art. 84.** Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros

*detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;
ou*

*II- quantificada incorretamente na unidade de medida estatística
estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

*§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00
(quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a
exigência dos impostos, da multa por declaração inexata
prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras
penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais
cabíveis.*

Esclareça-se que não há ato da RFB excetuando a aplicação da referida penalidade. Os atos anteriores que versavam sobre erro de classificação fiscal não têm aplicação a partir da vigência da MP nº 2.158-35/2002.

Com relação à multa do controle administrativo das importações é fato que todas as importações estão sujeitas a licenciamento, seja de forma automática ou não-automática.

Assim, a importação de mercadoria à revelia do obrigatório prévio licenciamento se subsume à multa de 30% do valor da mercadoria, capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Saliente-se que a caracterização da multa em comento não exige seja demonstrado nenhum elemento subjetivo por parte do importador, de forma que os argumentos atinentes à alegada boa-fé e à inexistência de dolo são irrelevantes para a descaracterização do ilícito, muito embora a ausência do intuito doloso seja fator excludente da tipicidade na hipótese de que trata o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21/01/1997.

No entanto, o presente caso não se enquadra na hipótese abrangida pelo reportado Ato Declaratório Normativo, como bem assinalou a decisão recorrida.

Com efeito, a descrição do produto constante da DI informa tratar-se de “IIMPPJC - Solução aquosa de cloreto de 6-Hidroxi-4-metil Piridonil-(3)-3-Metil Piridina”. Mas a análise laboratorial revelou que a mercadoria importada é uma “preparação química à base de compostos orgânicos”. Se é uma preparação não é um composto orgânico de composição química definida e, por isto, a autoridade aduaneira classificou a mercadoria no código 3824.90-89 da Tarifa Externa Comum.

Claro está, portanto, que o fato não se subsume à condição prescrita pelo ADN COSIT nº 12/97. Legítima, pois, a exigência da multa por falta de LI.

Provado que a Recorrente apresentou Declaração de Importação inexata, com a conseqüente apuração e pagamento a menor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, impõe-se o lançamento da multa prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.